



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.001003/2003-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.769 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria IRPJ/CSLL. COMPENSAÇÃO
Recorrente PEYRANI BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTOS. COMPROVAÇÃO.

Comprovando-se pela documentação acostada ao processo a quitação das estimativas mensais, seja por pagamento, seja por compensação com saldos negativos de períodos anteriores, a Contribuinte faz jus à utilização dos referidos valores na apuração do saldo credor do período de apuração sob análise.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Os créditos de saldo negativo de IRPJ, só se perfectibilizam ao final do período de apuração, e tem como marco inicial para a respectiva atualização monetária o primeiro dia seguinte à data da ocorrência do fato gerador, *in casu*, o dia 31/12 de cada ano.

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA. ERRO ALEGADO NÃO COMPROVADO. DENEGAÇÃO DO CRÉDITO PRETENDIDO.

Não se reconhece o crédito pretendido, referente a pagamento indevido ou a maior, fundamentado exclusivamente em DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório, quando o contribuinte deixa de apresentar elementos de prova materiais, capazes de, cabalmente, comprovar erro supostamente cometido no preenchimento da declaração original. No caso concreto, evidencia-se tratar de tentativa de promoção de uma nova compensação, utilizando para extinguir débitos já declarados à SRF créditos diversos daqueles utilizados originalmente, o que é vedado pelo § 3º, inciso V, do art. 74 da Lei n 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer os créditos de saldo negativos de IRPJ relativos aos anos calendários de 1999 e 2000, no valor de R\$41.021,64 e R\$230.649,44 e de saldos negativos de CSLL relativos aos anos calendários de 1999, 2000 e 2001 no importe de R\$83.113,01, R\$52.891,36 e R\$27.598,93 respectivamente, devendo ser objeto de utilização nas compensações objeto deste processo até o limite de seus saldos.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Livia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Leticia Domingues Costa Braga e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata o presente processo de declaração de compensação (v. e-fls. 2/4 e 49/50) em que a Interessada informa como crédito saldos negativos de IRPJ dos anos calendários de 1999 e 2000 e de CSLL, dos anos calendários de 1999, 2000 e 2001. A primeira declaração de compensação foi apresentada em 30/04/2003.

Posteriormente, foram transmitidas mais 48 DCOMPs eletrônicas, com base nos mesmos créditos informados nas primeiras declarações apresentadas em papel. Abaixo reproduzo um quadro resumo dessas DCOMPs. Algumas foram retificadas, outras não foram admitidas, conforme abaixo demonstrado:

Nº da DCOMP Original	Observações
32777.51294.040903.1.3.03-8052	Retificadora nº 01763.78611.291003.1.7.03-0405, não admitida
07042.11610.040903.1.3.03-4644	Retificada por 25495.84850.291003.1.7.03-4061
36314.66002.170903.1.3.03-3008	Retificada por 05430.71511.291003.1.7.03-4024
01683.52761.240903.1.3.03-5364	Retificadora nº 40365.56093.291003.1.7.03-8782, não admitida
21762.10565.021003.1.3.03-3654	Retificada por 11021.20336.081003.1.7.03-7629 e, posteriormente, por 41027.32898.291003.1.7.03-8258
18589.87005.081003.1.3.03-5554	Retificadora nº 34839.41134.291003.1.7.03-8434, não admitida
24612.87949.301003.1.3.03-6005	
37349.30602.081003.1.3.03-3611	Retificada por 19956.42098.291003.1.7.03-6152
27103.25870.151003.1.3.03-6022	Retificada por 33408.73720.291003.1.7.03-3200
29493.58966.221003.1.3.03-0399	Retificada por 12355.94247.291003.1.7.03-8888
10341.30453.301003.1.3.03-0098	
17453.84793.051103.1.3.03-2060	
13424.03703.061103.1.3.03-8735	
25333.74655.090603.1.3.02-2099	Retificada por 03084.42254.010703.1.7.02-5680 e, posteriormente, por 12761.96384.210703.1.7.02-3503
08095.05226.110603.1.3.02-5130	Retificada por 30873.76129.010703.1.7.02-9817 e, posteriormente, por 14129.93053.210703.1.7.02-1214
24883.42662.200603.1.3.02-5276	Retificada por 11312.45394.010703.1.7.02-7599 e, posteriormente, por 28141.34228.210703.1.7.02-8885
41916.51394.010703.1.3.02-7034	Retificada por 28035.84095.210703.1.7.02-4673
42201.59873.020703.1.3.02-4324	Retificada por 21964.68001.210703.1.7.02-2020
11736.94008.090703.1.3.02-0426	
22932.50086.160703.1.3.02-6697	
Nº da DCOMP Original	Observações
14850.17463.210703.1.3.02-8570	Retificada por 34295.88133.210703.1.7.02-7622
39421.98074.250703.1.3.02-3300	
35135.69781.010803.1.3.02-1277	
07504.28862.070803.1.3.02-8093	
25360.82757.130803.1.3.02-6560	
13339.39607.200803.1.3.02-0027	
36823.91717.280803.1.3.02-0533	
36729.78703.040903.1.3.02-0237	Retificadora nº 29318.03345.291003.1.7.02-4363, não admitida

Obs.: Os n.ºs em negrito referem-se às DCOMP ativas.

A análise do pedido de compensação foi realizada pela Delegacia da Receita Federal de Contagem/MG, que proferiu o Despacho Decisório de e-fls. 221/232, de 07/04/2008.

Na análise da DIPJ/2000, relativa ao ano calendário de 1999, verificou-se que houve compensação de estimativas apuradas com saldos negativos de exercícios anteriores (desde o ano calendário de 1996). Assim, foram aferidos a apuração e a utilização desses valores, concluindo a DRF/Contagem que o crédito indicado nas DCOMPs apreciadas no âmbito deste processo não poderia ser reconhecido na sua totalidade. Abaixo colacionei um resumo do crédito que foi reconhecido pela DRF/Contagem no Despacho Decisório de e-fls. 221/232:

Exercício	Ano-calendário	Saldo Negativo do IRPJ	Saldo Negativo da CSLL
2000	1999	0,00	0,00
2001	2000	63.433,50	0,00
2002	2001	-	27.598,93

Em relação às DCOMPs apresentadas em papel, decidiu a DRF/Contagem não homologá-las, haja vista que à época em que foram apresentadas não havia crédito passível de compensação. Tais créditos teriam se exaurido anteriormente à entrega das referidas declarações de compensação pois já haviam sido utilizados via DCTFs entregues no decorrer

dos respectivos períodos. Isso porque, ao longo do tempo, a Contribuinte utilizou-se da faculdade prevista no art. 14 da IN SRF nº 21/97, para compensar créditos de IRPJ e CSLL somente através da informação em DCTF.

Em relação às DCOMPs eletrônicas, assim se manifestou a DRF/Contagem:

O mesmo tratamento dado às DCOMP protocoladas em formulário papel há de ser observado para as DCOMP eletrônicas seguintes, cujos créditos reportam aos saldos negativos não confirmados da CSLL dos exercícios de 2000 e 2001, anos-calendário de 1999 e 2000, ou seja, hão de ser não homologadas por inexistência de crédito, conforme art. 47 da IN SRF nº 600/2005:

Compensações com os saldos negativos da CSLL dos anos-calendário de 1999 e 2000	
32777.51294.040903.1.3.03-8052	25495.84850.291003.1.7.03-4061
05430.71511.291003.1.7.03-4024	01683.52761.240903.1.3.03-5364
41027.32898.291003.1.7.03-8258	18589.87005.081003.1.3.03-5554
24612.87949.301003.1.3.03-6005	

Quanto às DCOMP que utilizam o crédito referente ao saldo negativo do IRPJ do exercício de 2001, ano-calendário de 2000, devem ser homologadas, ou não, conforme segue, devido à insuficiência do crédito face a todos os débitos declarados, também nos termos do art. 47 da IN SRF nº 600/2005.

Compensações com o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2000	
Nº da DCOMP	Observações
12761.96384.210703.1.7.02-3503	Homologar
14129.93053.210703.1.7.02-1214	Homologar
28141.34228.210703.1.7.02-8885	Homologar
28035.84095.210703.1.7.02-4673	Homologar
21964.68001.210703.1.7.02-2020	Homologar
11736.94008.090703.1.3.02-0426	Homologar parcialmente, ou seja, homologar as compensações dos débitos dos tributos códigos 1708 e 0561, ambos relativos à 3ª semana de junho/2003. Homologar parcialmente a compensação do débito do tributo código 0561 relativo à 1ª semana de julho/2003, pelo valor de R\$ 995,50. Não homologar a compensação do débito do tributo código 1708 relativo à 1ª semana de julho/2003.
22932.50086.160703.1.3.02-6697	Não homologar
34295.88133.210703.1.7.02-7622	Não homologar
39421.98074.250703.1.3.02-3300	Não homologar
35135.69781.010803.1.3.02-1277	Não homologar
07504.28862.070803.1.3.02-8093	Não homologar
25360.82757.130803.1.3.02-6560	Não homologar
13339.39607.200803.1.3.02-0027	Não homologar
36823.91717.280803.1.3.02-0533	Não homologar
36729.78703.040903.1.3.02-0237	Não homologar

Finalmente, as DCOMP que utilizam o crédito referente ao saldo negativo da CSLL do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, hão de ser homologadas, exceto a de nº 13424.03703.061103.1.3.03-8735, que deve ser parcialmente homologada pelo valor de R\$ 4.821,22, tudo nos termos do art. 47 da IN SRF nº 600/2005. Ver Demonstrativo de Compensação de fls. 144/148.

Em sua Manifestação de Inconformidade (v. e-fls. 239/244) a Recorrente alega que os créditos declarados efetivamente existem, não tendo sido reconhecidos pela DRF/Contagem haja vista a existência de erros materiais no preenchimento das DCTFs que teriam sido utilizadas como base na apreciação dos pedidos de compensação. Anexou aos autos planilha intitulada de Controle de Débitos e Créditos de Tributos Federais onde estariam demonstrados os erros cometidos no preenchimento das DCTFs (v. e-fls. 282/285, 471/480, 670/675, 840/844, 995/997). Juntou aos autos, também, minutas das DCTFs retificadoras (não entregues) com as correções que entende deveriam ser feitas (v. e-fls. 310/414, 490/615, 678/792, 855/952, 999/1.073).

A Manifestação de Inconformidade foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, que proferiu o Acórdão nº 02-18.677 - 3ª Turma, de 13 de agosto de 2008 (v. e-fls. 1.386/1.434), cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

DCTF RETIFICADORA.

A retificação da DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido cientificada do procedimento fiscal.

IRPJ - ANTECIPAÇÃO MENSAL

Eventual excesso de recolhimento de antecipações por estimativas só pode dar origem a indébito no encerramento do ano calendário, quando se apura o IRPJ definitivo, consubstanciando no Saldo Negativo de IRPJ.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

DCTF RETIFICADORA.

A retificação da DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido cientificada do procedimento fiscal.

CSLL - ANTECIPAÇÃO MENSAL

Eventual excesso de recolhimento de antecipações por estimativas só pode dar origem a indébito no encerramento do ano calendário, quando se apura a CSLL definitiva, consubstanciando no Saldo Negativo de CSLL.

Compensação Homologada em Parte

Em relação ao que já havia sido deferido pela DRF/Contagem, o Acórdão da DRJ reconheceu um crédito suplementar de R\$98.462,46 correspondente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2000. A ciência da referida decisão deu-se em 02/10/2008 (v. e-fls. 1.454).

Não satisfeita com a decisão da DRJ/BHE, a Contribuinte propôs o Recurso Voluntário de e-fls. 1.455/1.477, em 30/10/2008. No recurso, reitera sua convicção ao direito à homologação de todas as compensações apresentadas no âmbito deste processo. Reitera que cometeu erros no preenchimento de diversas DCTFs, o que teria levado, tanto a DRF/Contagem, quanto a DRJ/BHE, a não reconhecerem os créditos apontados nas DCOMPs na sua integralidade.

Defende sejam aceitas as retificações das respectivas DCTFs, arguindo que sua retratabilidade seria possível a qualquer tempo, diante do fato do tributo ser indevido. Também invoca o princípio da verdade material para justificar a retificação das DCTFs, mesmo após a prolação do Despacho Decisório por parte da DRF/Contagem, motivo que fundamentou a rejeição das retificadoras, também pela DRJ/BHE.

Se insurge também a Recorrente contra o entendimento exposto na decisão *a quo* de que quaisquer pagamentos ou retenções ocorridas no decorrer de determinado período em curso somente poderiam dar origem a saldo negativo (pagamento a maior) no encerramento do mesmo. Assim, os créditos decorrentes de pagamentos indevidos não estariam sendo atualizados monetariamente na sua exata medida. Alega ser completamente descabida a adoção do disposto na Instrução Normativa SRF nº 600/2005 de forma retroativa.

A respeito dos créditos que foram objeto de análise, relativos aos anos calendários de 1996 em diante, abaixo listo os argumentos trazidos pela Recorrente em contraponto àqueles adotados pela DRJ/BHE, em cada caso.

CRÉDITOS DE SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ

1) ANO CALENDÁRIO DE 1996

O crédito declarado pela Contribuinte, no importe de R\$38.679,87, foi integralmente reconhecido pela DRJ. Neste ponto, nada foi reclamado pela Contribuinte.

2) ANO CALENDÁRIO DE 1997

A Contribuinte apurou um saldo negativo de R\$48.509,93. A DRJ/BHE apurou um valor ainda maior para o crédito, no importe de R\$151.775,51.

A Recorrente limitou-se a arguir sua boa-fé, no sentido de que os erros por ela cometidos no preenchimento de suas declarações operavam contra ela mesma.

3) ANO CALENDÁRIO DE 1998

Neste ano calendário, a Contribuinte apurou um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$211.449,99. A DRF/Contagem validou somente R\$63.313,41. Já a DRJ/BHE convalidou o valor informado pela Contribuinte em sua DIRPJ, mantendo o saldo negativo

declarado de R\$211.449,99. Até este ponto, elaborou a DRJ/BHE um demonstrativo dos créditos disponíveis à Contribuinte para aproveitamento a partir de 1999:

45. Considerando os “*Saldos Negativos de IRPJ*” apurados nos anos calendários de 1996, 1997 e 1998 e utilizados nas compensações já identificadas até aqui, tem-se ainda como saldo a compensar em períodos posteriores (até 31/12/1998):

Período de Apuração	SN IRPJ	Obs. *	Crédito utilizado	Débitos compensados		Saldo até 31/12/98
				Período	Valor	
EX 1997-AC 1996	R\$ 38.679,87	Item 35	R\$ 38.679,87	04/98	R\$ 8.546,24	
				07/98	R\$ 37.709,95	
				08/98	R\$ 10.525,86	R\$ 0,00
EX 1998-AC 1997	R\$ 151.775,51	Item 40	R\$ 125.708,36	08/98	R\$ 81.708,54	
				09/98	R\$ 45.118,76	
				10/98	R\$ 21.032,00	R\$ 26.067,15
EX 1999-AC 1998	R\$ 211.449,99					R\$ 211.449,99

* Identificação da apuração do crédito neste voto

A Recorrente não acrescentou nada mais em seu recurso a respeito desse ponto, além de reforçar a sua boa-fé e lisura em relação aos procedimentos por ela realizados.

4) ANO CALENDÁRIO DE 1999

A Contribuinte apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$236.477,44. A DRF/Contagem validou apenas R\$174.395,62. Já a DRJ/BHE apurou saldo negativo de R\$214.189,53.

Compõem a apuração do saldo negativo valores pagos a título de IRRF e estimativas mensais, tanto aquelas efetivamente pagas como aquelas quitadas mediante compensação.

A DRF/Contagem glosou R\$24.776,87 relativos a IRRF por falta de comprovação. A DRJ/BHE manteve a glosa, haja vista que a Recorrente, quando da impugnação, não teria se manifestado a respeito, nem juntado qualquer elemento de prova. A Recorrente, em sede de Recurso Voluntário, alega que tais valores foram retidos por ocasião do resgate de aplicações financeiras, conforme comprovaria o seu Livro Razão.

A DRJ/BHE apurou que os pagamentos de estimativas mensais vinculados às DCTFs, efetivamente confirmados, importaram em R\$347.437,30, valor esse superior ao declarado pela própria Recorrente, de R\$325.152,26. A Recorrente, neste ponto, considera que a DRJ incorreu em erro, pois considerou, para o mês de setembro de 1999, pagamento de R\$62.875,22, quando deveria ter computado R\$74.936,56 (junta DARF para comprovar sua alegação). Também em relação ao mês de outubro de 1999, a DRJ/BHE não teria computado o valor de R\$56.384,37 (também junta comprovante de pagamento). Assim, aos R\$347.437,30, dever-se-ia somar mais R\$68.445,71, se consideradas as alegações da Recorrente (totalizando R\$415.883,01).

Em relação às estimativas pagas mediante compensação, a DRJ/BHE confirmou o valor de R\$69.151,18. Já a Recorrente argui que o valor correto para as respectivas compensações, considerando as retificações das DCTFs, seria de R\$51.642,31.

Assim, comparando o quadro resumo elaborado pela DRJ/BHE com aquele elaborado pela Recorrente teríamos:

APURAÇÃO REALIZADA PELA DRJ/BHE

Estimativa Mensal - EX 2000/AC 1999	
IRF	R\$ 25.580,31
PAGAMENTOS	R\$ 347.437,30
COMPENSAÇÕES	R\$ 69.151,18
SOMA	R\$ 442.168,79

APURAÇÃO REALIZADA PELA CONTRIBUINTE

Estimativa Mensal – Ex 2000/AC 1999	
IRF	R\$ 25.580,31 + R\$ 24.776,87 = R\$ 50.357,18
Pagamentos	R\$ 347.437,30 + R\$ 56.384,37 + R\$ 12.061,34 = R\$ 415.883,01
Compensações	R\$ 51.642,31 = R\$ 51.642,31
SOMA	R\$ 442.168,79..... R\$ 517.882,50

A DRJ fez o cômputo das compensações do IRRF informadas nas DCTFs da Recorrente durante os anos calendários de 2001 e 2002, utilizando o crédito de R\$214.189,53 apurado neste ponto, conforme os demonstrativos de e-fls. 1.260/1.275. Fundamentou esse procedimento no art. 66 da Lei nº 8.383/91. Desta apuração, restou ainda um crédito passível de utilização em períodos posteriores no valor de R\$97.277,86.

A Recorrente se insurge contra esse procedimento alegando que "reconhecidos os créditos acima informados (comprovados pela juntada dos DARFs e do Livro Razão), não há que se falar em ilegalidade das compensações)". Ainda, alega que, "Como demonstrado, existe Saldo Negativo mais que suficiente para as compensações do IRRF no decorrer do exercício e do próprio IRPJ, pelo que, também quanto à esse ponto, imperativa a reforma do julgado, sob pena de reflexo nos períodos subsequentes."

5) ANO CALENDÁRIO DE 2000

A Contribuinte apurou em sua DIPJ saldo negativo de R\$208.683,91. A DRF/Contagem validou apenas R\$63.433,50. Já a DRJ/BHE obteve um terceiro valor, de R\$161.895,96.

Segundo a DRJ, os valores das estimativas mensais no ano calendário de 2000 foram extintos mediante compensação, informada em DCTF, com créditos de saldos negativos dos anos calendários de 1998 e 1999. Vide demonstrativo abaixo:

Período de Apuração	SN IRPJ	Obs.	Crédito utilizado	Débitos compensados		Saldo disponível para compensação/restituição
				Período	Valor	
EX 1997-AC 1996	R\$ 38.679,87	Item 35	R\$ 38.679,87	1998	Item 45 do Voto	R\$ 0,00
EX 1998-AC 1997	R\$ 151.775,51	Item 40	R\$ 125.708,36	1998	Item 45 do Voto	R\$ 26.067,15
EX 1999-AC 1998	R\$ 211.449,99	Item 43	R\$ 61.055,25	1999	Item 50 do Voto	R\$ 150.394,74
EX 2000-AC 1999	R\$ 214.189,53	Item 49	R\$ 116.911,67	2001/2002		R\$ 97.277,86

Identificação da apuração do crédito neste voto

Assim, a partir dos créditos disponíveis relativamente aos anos de 1998 e 1999, a DRJ/BHE deixou de validar na sua integralidade a estimativa relativa ao mês de julho de 2000. Vejamos o quadro resumo de tais compensações/validações:

APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ - ANO CALENDÁRIO DE 2000				
Estimativas mensais	Compensação informada em DCTF		Resultado	
	S Neg P Anteriores	AC	Compensação validada	Compensação não validada
Janeiro	R\$ 64.455,29	1998	R\$ 64.455,29	
Fevereiro	R\$ 66.663,08	1998	R\$ 66.663,08	
Março	R\$ 29.834,63	1999	R\$ 29.834,63	
	R\$ 40.304,13	1998	R\$ 40.304,13	
Julho	R\$ 145.579,34	1999	R\$ 76.825,86	R\$ 68.753,48
Somas			R\$ 278.082,99	R\$ 68.753,48

O valor de R\$278.082,99 foi levado à apuração do imposto ao final do período de apuração. As compensações acima foram realizadas de acordo com o disposto no art. 66 da Lei nº 8.383, e tomaram por base as informações constantes das DCTFs apresentadas pela Contribuinte. Não foram aceitas pela DRJ/BHE as alegações trazidas pela Recorrente de que essas DCTFs teriam sido preenchidas com erro, haja vista que tais informações somente vieram ao processo juntamente com a impugnação e após a prolação do despacho decisório da DRF/Contagem. Segundo a DRJ/BHE, com as retificações das DCTFs, a Contribuinte intenta promover nova compensação, utilizando para extinguir débitos já declarados à SRF créditos diversos daqueles utilizados originalmente, o que seria incabível diante do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

A Recorrente, neste ponto, se limitou a dizer que as conclusões apontadas pela DRJ/BHE não poderiam prevalecer diante do preenchimento equivocado das DCTFs, requerendo novamente sua aceitação.

Resumindo, a DRJ/BHE elaborou o demonstrativo abaixo onde detalha o crédito passível de utilização pelas DCOMPs em análise nesse processo, relativamente ao IRPJ:

Período de Apuração	SN IRPJ	Obs. *	Crédito utilizado	Débitos compensados		Saldo disponível para compensação ou restituição	Observações
				Período	Valor		
EX 1997-AC 1996	R\$ 38.679,87	Item 35	R\$ 38.679,87	1998	Item 45 do Voto	R\$ 0,00	Não utilizado em DCOMP
EX 1998-AC 1997	R\$ 151.775,51	Item 40	R\$ 125.708,36	1998	Item 45 do Voto	R\$ 26.067,15	Não utilizado em DCOMP
EX 1999-AC 1998	R\$ 211.449,99	Item 43	R\$ 190.021,47	1999/2000	Item 50 e 52.1 do Voto	R\$ 15.428,52	Não utilizado em DCOMP
EX 2000-AC 1999	R\$ 214.189,53	Item 49	R\$ 116.911,67	2000/2001/2002	Item 52.2 do Voto	R\$ 0,00	DCOMP's em litígio
EX 2001 - AC 2000	R\$ 163.647,75	Item 56	R\$ 1.751,79	2002	Item 58 do Voto	R\$ 161.895,96	DCOMP's em litígio

* Identificação da apuração do crédito neste voto

CRÉDITOS DE SALDOS NEGATIVOS DE CSLL

1) ANO CALENDÁRIO DE 1996

Em 1996 foi apurado saldo negativo de R\$7.862,46, inteiramente validado pela DRF/Contagem.

2) ANO CALENDÁRIO DE 1997

Neste ano calendário a Contribuinte apurou um saldo negativo de R\$4.383,46. A DRF/Contagem validou somente R\$2.476,52. Já a DRJ/BHE apurou um saldo negativo compensável em períodos posteriores de R\$16.745,34.

A Contribuinte em seu recurso voluntário apenas realçou a sua boa-fé e a constatação da desorganização de sua contabilidade à época.

3) ANO CALENDÁRIO DE 1998

Neste ano calendário foi apurado pela Recorrente um **saldo negativo** de R\$14.555,07. Já a DRF/Contagem apurou CSLL **a pagar** de R\$15.500,39. Já a DRJ/BHE apurou um **saldo negativo** de CSLL no importe de R\$683,73.

Neste ponto, a Recorrente alega que não teriam sido considerados os pagamentos realizados referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 1998 (juntou DARFs anexados às e-fls. 1.493/1.495) pagos com os acréscimos legais devidos.

4) ANO CALENDÁRIO DE 1999

A Contribuinte apurou saldo negativo de R\$22.977,34. A DRF/Contagem validou a importância de R\$6.780,17. Já a DRJ/BHE apurou que no referido período não haveria crédito de saldo negativo passível de restituição/compensação.

A Recorrente se insurge contra tal conclusão alegando que a DRJ/BHE não teria considerado os pagamentos realizados nos meses de agosto a novembro, nos valores de R\$ 10.973,59, R\$ 7.956,85, R\$ 5.469,29 e R\$ 67.000,00 (juntou DARFs às e-fls. 1.496/1.499). Também propugna pela aceitação dos pagamentos realizados em 23/05/2008, nos valores de R\$5.059,92 e R\$562,00 relativos aos meses de junho e julho/99 respectivamente, decorrentes, conforme palavras da própria Recorrente, de retificações de compensações realizadas nesses períodos. Referidos valores somados importam em R\$97.021,65.

5) ANO CALENDÁRIO DE 2000

Nesse período a Contribuinte apurou **saldo negativo** de R\$51.036,86. A DRF/Contagem apurou **saldo a pagar** no valor de R\$12.668,03. A DRJ/BHE apurou também um **saldo a pagar**, só que de R\$19.316,91.

A Contribuinte refuta tal conclusão alegando que os erros cometidos na apuração dos períodos anteriores refletiram negativamente no valor verificado pela DRJ/BHE.

6) ANO CALENDÁRIO DE 2001

A Recorrente apurou um saldo zero neste ano calendário. Já a DRF/Contagem apurou saldo negativo de R\$27.598,93. Por sua vez, a DRJ/BHE confirmou o valor apurado pelo Despacho Decisório da Autoridade Administrativa.

A Recorrente alega, neste ponto, que o acórdão recorrido não teria reconhecido em sua conclusão o referido crédito.

Em resumo, os créditos de saldos negativos reconhecidos pela DRJ/BHE e que são objeto de compensação nas DCOMPs analisadas neste processo podem ser assim demonstrados:

SALDO NEGATIVO DE IRPJ				
Período de Apuração	Crédito utilizado/DCTF	Saldo disponível para compensação ou restituição - DRJ	Crédito reconhecido DRF	Crédito a utilizar nas DCOMP's em litígio
EX 2000-AC 1999	R\$ 116.911,67	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
EX 2001 - AC 2000	R\$ 1.751,79	R\$ 161.895,96	R\$ 63.433,50	R\$ 98.462,46

SALDO NEGATIVO DE CSLL				
Período de Apuração	Crédito utilizado	Saldo disponível para compensação ou restituição - DRJ	Crédito reconhecido DRF	Crédito a utilizar nas DCOMP's em litígio
EX 2000-AC 1999	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
EX 2001 - AC 2000	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
EX 2002 - AC 2001	R\$ 27.598,93	R\$ 27.598,93	R\$ 27.598,93	R\$ 0,00

O processo foi encaminhado ao CARF e inicialmente foi distribuído à extinta 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção. Foi sorteado ao Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno que o pautou para julgamento em 10 de novembro de 2010. Como resultado do julgamento foi editada a Resolução nº 1202-00.061 (v. e-fls. 1.521/1.528) que determinou o retorno dos autos à Unidade Preparadora para que diligenciasse junto à Recorrente para esclarecer determinados fatos apontados na referida decisão. Abaixo reproduzo os quesitos formulados à Autoridade Administrativa:

- a) Quanto a apuração do IRPJ – Exercício 2000, ano-calendário 1999: ao rebater a glosa de IRRF, no valor de R\$ 24.776,87, apresentando Livro Razão e alegando ser a retenção oriunda de resgate de aplicação financeira efetuada junto aos bancos Sudameris e Bamerindus: **confirmar tal procedimento regular junto a sua contabilidade, convalidando a veracidade do quanto alegado;**
- b) Ao sustentar o pagamento do tributo no mês de setembro/1999 ter sido feito no valor de R\$ 74.936,56 e não R\$ 62.875,22, apresenta DARF no valor alegado: **confirmar tal procedimento regular junto a contabilidade, convalidando a veracidade do quanto asseverado e demonstrado;**
- c) Quanto à desconsideração de pagamento efetuado no mês de outubro/1999, apresenta DARF no montante de R\$ 56.384,3: **confirmar tal procedimento regular junto a contabilidade, convalidando a veracidade do quanto asseverado e demonstrado;**
- d) Alega, conforme fazem provas as DCTF's retificadoras, que o valor das compensações no período informado é de R\$ 51.642,31 e não de R\$ 69.151,18, como apontado pela DRJ, a fls. 1.335: **confirmar tal procedimento regular junto a contabilidade, convalidando a veracidade do quanto asseverado e demonstrado sobre o erro de fato;**
- e) Ao impugnar também a assertiva de que a compensação deveria ter sido procedida nos moldes do art. 66 da Lei n.º 8.383/91, do IRRF, mediante informação em DCTF, pois entende que reconhecidos os créditos (com base nos DARF's e Livro Razão juntados), não há que se falar em ilegalidade das compensações: **confirmar tal procedimento regular junto a contabilidade, convalidando a veracidade do quanto asseverado e demonstrado;**
- f) Quanto a apuração do IRPJ – Exercício 2001, ano-calendário 2000: Rebate a consideração da DRJ em glosar “Saldo Negativo de IRPJ”, reconhecendo apenas o montante de R\$ 163.647,75 e não R\$ 208.683,91 por conta de não ter sido acatada a retificação em DCTF, pois ocorrido erro de fato: **confirmar tal procedimento**

regular junto a contabilidade, convalidando a veracidade do quanto asseverado e demonstrado sobre o erro de fato;

g) Quanto a apuração da CSLL – Exercício 1999, ano-calendário 1998: Aduz não terem sido considerados pela DRJ os pagamentos do tributo nos meses de agosto, setembro e outubro de 1998, mas apresenta os DARF's referentes aos adimplementos no período para fazerem prova contrária ao julgado: **confirmar tal procedimento regular junto a contabilidade, convalidando a veracidade do quanto asseverado e demonstrado;**

h) Quanto a apuração da CSLL – Exercício 2000, ano-calendário 1999: Reputa o fato de ter sido reconstituída a base de cálculo da CSLL, apurando débito remanescente no montante de R\$ 5.959,44 no período, pois efetuou pagamentos nos meses de agosto a novembro, conforme atestam os DARF's e tais pagamentos não foram considerados pela DRJ: **confirmar tal procedimento regular junto a contabilidade, convalidando a veracidade do quanto asseverado e demonstrado;**

i) Quanto a apuração da CSLL – Exercício 2002, ano-calendário 2001: Sustenta que a DRJ reconheceu “Saldo Negativo de CSLL” no valor de R\$ 27.598,93 e, na DIPJ, teria sido informada inexistência de tal saldo. Ocorre que tal crédito não foi reconhecido no dispositivo do Acórdão: **confirmar tal procedimento regular junto a contabilidade, convalidando a veracidade do quanto asseverado e demonstrado.**

Encaminhados os Autos à DRF/Contagem, a Contribuinte foi requerida a apresentar esclarecimentos e documentos conforme o disposto na Intimação de e-fls. 1.533/1.534. Em resposta à referida Intimação, a DRF/Contagem lavrou o Termo de Comparecimento de e-fls. 1.536/1.537, através do qual registra os esclarecimentos prestados pela Recorrente (vide abaixo).

- Item a) apresentado o livro razão (pág. 115) e o extrato bancário do Banco Sudameris, que comprova a retenção na fonte no valor de R\$ 20.073,44, do montante de R\$ 24.776,87. A diferença poderia ser comprovada, caso fosse fornecido o extrato de aplicação financeira do Sudameris, que não foi fornecido pelo Banco. Informa que este extrato foi apresentado, não obstante não ter sido expressamente exigido pelo CARF.
- Item b) O pagamento de R\$ 74.936,56 não foi levado integralmente para o ajuste na DIPJ, mas apenas R\$ 62.875,22, sendo que a diferença de R\$ 12.061,34 permanece como saldo a compensar no Livro Razão (págs. 129 e 132).
- Item c) A pág. 132 do Livro Razão mostra a disponibilidade do valor recolhido em outubro/1999 (R\$ 56.384,37).
- Item d) À Pág. 117 do Livro Razão consta a compensação pelo valor de R\$ 51.642,31, da mesma forma que na DIPJ, ainda que na DCTF tenha sido declarada a compensação pelo valor de R\$ 69.151,18.
- Item e) Nada a acrescentar.
- Item f) Inicialmente, cabe salientar que o saldo que, em tese, foi insuficiente para compensar as estimativas do ano-calendário de 2000 foi o apurado no ano-calendário de 1999, e não 1998, conforme consta do Termo de Solicitação de Esclarecimentos nº 101/2012;
 - Conforme planilha denominada “Demonstrativo do Saldo Negativo do Ano-Base 1999”, o saldo negativo correto seria de R\$ 327.208,19, e não R\$ 236.477,44;
 - Tal diferença decorre dos R\$ 12.061,34 pagos a maior referentes a setembro/99 (item b, acima); R\$ 56.384,37 relativos a outubro/1999 (item c, acima); e, finalmente, R\$ 22.285,04 que o contribuinte alega ter sido pago a maior referente a junho/1999, conforme ficha 12 da DIPJ/2000 e que foi declarado erroneamente na DCTF (o valor do Darf foi de R\$ 55.425,30, e não R\$ 33.140,26). Este Darf foi confirmado nos sistemas da RFB (Sief/pagamentos, conforme tela anexa).
- Itens g e h) Créditos já reconhecidos, conforme consta do próprio Termo de Solicitação de Esclarecimentos.
- Item i) Nada a esclarecer, pois o débito relativo à compensação não homologada já foi quitado por pagamento.

Após, os autos vieram ao CARF e foram redistribuídos à 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção e a este Conselheiro para relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Trata o presente processo de declaração de compensação de inúmeros débitos (períodos de apuração a partir de outubro/2002) de responsabilidade da Contribuinte, com créditos de sua titularidade, cuja origem provém da apuração de saldos negativos de IRPJ dos anos calendários de 1999 e 2000 e de CSLL, dos períodos de apuração 1999, 2000 e 2001. Essas declarações de compensação foram protocoladas a partir de 30 de abril de 2003.

Como vimos no Relatório, a Delegacia da Receita Federal de Contagem/MG fez o levantamento desses saldos negativos de IRPJ e CSLL, focando sua análise nos documentos e dados de que dispunha, cuja origem remonta a informações prestadas pela própria Contribuinte através de suas declarações (DIPJs e DCTFs) e aos recolhimentos devidamente identificados nos sistemas de informação. Foram levadas em consideração as compensações e pagamentos informados para efeito de quitação dos débitos apurados mensalmente, tanto nas DIPJs, quanto nas DCTFs.

A Autoridade Administrativa, ao fazer a validação dos créditos relativos aos saldos negativos verificou que eram insuficientes para tanto, identificando como principal motivo para tal fato, que os mesmos teriam se exaurido anteriormente à entrega das DCOMPs. Isso porque os saldos negativos teriam sido utilizados, via compensação, para a quitação de débitos informados em DCTFs apresentadas anteriormente à data do protocolo das declarações de compensação. Ao longo do tempo, a Contribuinte utilizou-se da faculdade prevista no art. 14 da IN SRF nº 21/97, para compensar créditos de IRPJ e CSLL, somente através da informação em DCTF. O despacho decisório foi cientificado à Recorrente em 22 de abril de 2008.

Insatisfeito com a homologação parcial das compensações declaradas, recorreu do despacho decisório proferido pela DRF/Contagem à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, através da Manifestação de Inconformidade de e-fls. 239/244. Nesta oportunidade, trouxe um elemento novo ao processo para justificar a suficiência do crédito, arguindo que teria incorrido em inúmeros erros em sua escrituração contábil/fiscal, durante todo o período analisado, razão pela qual as DCTFs utilizadas na

análise da DRF/Contagem conteriam erros materiais, passíveis de correção via retificação das respectivas declarações. Justificou ter trazido essa informação tão somente na fase recursal pelo fato de não ter conseguido apresentar os documentos/esclarecimentos solicitados pela Autoridade Fiscal por motivo de força maior, no caso, a greve dos servidores da Receita Federal (v. e-fls. 242).

Tais argumentos foram repetidos no Recurso Voluntário. Entretanto, não podem ser aceitos.

Também é incabível de apreciação por parte deste Conselho as arguições constantes do recurso voluntário a respeito do arrolamento de bens (v. e-fls. 1.456). Referido procedimento administrativo trata-se tão somente de instrumento de controle do crédito tributário, não fazendo parte do litígio objeto de apreciação no âmbito deste processo. Também não foi objeto da Manifestação de Inconformidade, mais um motivo para não ser conhecido, haja vista a ocorrência da preclusão.

Não se pode perder de vista que os créditos apresentados pela Contribuinte para fazer frente às compensações pretendidas são de saldo negativo, tanto de IRPJ quanto de CSLL, apurados ao final dos anos calendários de 1999 a 2001. Assim, faz-se necessário verificar a liquidez e certeza desses créditos, após o que autoriza-se sua utilização para efeito de compensação, à vista do que foi declarado nos respectivos pedidos.

Assim fez a DRF/Contagem, ao realizar a validação desses créditos voltando no tempo, mais precisamente ao ano calendário de 1996, haja vista que na verificação da formação dos saldos negativos identificou-se a realização de vários procedimentos de compensação visando a quitação de débitos de estimativas que viriam a compor esses saldos (exemplificando: estimativas devidas no ano de 1997, sendo quitadas via compensação com saldo negativo do ano calendário de 1996, e assim por diante). Após exaustivo trabalho de compilação de dados, e sem o auxílio da Contribuinte (pois não atendeu à intimação para prestar esclarecimentos), a DRF/Contagem apurou que os créditos remanescentes para utilização nas compensações tratadas neste processo importariam nos seguintes valores:

Exercício	Ano-calendário	Saldo Negativo do IRPJ	Saldo Negativo da CSLL
2000	1999	0,00	0,00
2001	2000	63.433,50	0,00
2002	2001	-	27.598,93

A DRJ/BHE, realizou uma apuração ainda mais detalhada, elaborando decisão consubstanciada em 49 laudas, onde esmiuçou todos os documentos juntados aos autos, chegando à conclusão que dever-se-ia somar mais R\$98.462,46 ao crédito de IRPJ do ano calendário de 2000. Nessa decisão restou reconhecida à Recorrente créditos de saldos negativos de períodos anteriores em valores superiores àqueles validados pela DRF/Contagem e, em alguns casos, maiores até àqueles que haviam sido apurados pela própria Contribuinte em suas declarações, senão vejamos:

Saldos Negativos de IRPJ

Ano Calendário	Valor DIPJ	Reconhecido DRF	Reconhecido DRJ
1996	38.679,87	38.679,87	38.679,87
1997	48.509,93	48.509,93	151.775,51
1998	211.449,99	63.313,41	211.449,99
1999	236.477,44	174.395,62	214.189,53
2000	208.683,91	63.433,50	161.895,96

Saldos negativos de CSLL

Ano Calendário	Valor DIPJ	Reconhecido DRF	Reconhecido DRJ
1996	7.862,46	7.862,46	7.862,46
1997	4.383,46	2.476,52	16.745,34
1998	14.555,07	-15.500,39	683,73
1999	22.977,34	6.780,17	0,00
2000	51.036,86	-12.668,03	-19.316,91
2001	0,00	27.598,93	27.598,93

O reconhecimento de créditos em valor superior ao declarado nas DIPJs em períodos anteriores àqueles objeto de utilização pelas DCOMPs deste processo (1999, 2000 e 2001), é importante na medida que tais valores foram utilizados em diversas compensações via DCTF, para os quais foi identificado, pela Unidade Preparadora, a insuficiência de disponibilidades para a quitação dos respectivos débitos. É um processo em cadeia, através do qual os fatos que se sucederam em períodos anteriores tem influência direta nos posteriores.

Tratemos, pois, mais diretamente da questão aventada pela Recorrente de que suas DCTFs estariam eivadas de erros materiais e que deveriam ser retificadas. A DRJ/BHE ao tratar do tema assim se manifestou (v. e-fls. 1.418/1.419):

Tal como já mencionado anteriormente, a compensação efetuada pelo contribuinte nas DCTF's ocorreu nos moldes do lançamento por homologação, amparada pelo art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995).

Ou seja, o contribuinte identifica seus créditos e os utiliza como "moeda de pagamento" de seus débitos, mas sob condição resolutória de ulterior homologação, tal como consta do art. 150 do CTN. Neste contexto, os créditos utilizados bem como os débitos compensados devem ser inequivocamente identificados no instrumento instituído para este fim, no caso vertente, na DCTF. Confira-se:

IN SRF Nº 73, DE 1996:

Art. 7º A DCTF deverá conter as seguintes informações, relativas ao trimestre de competência:

(...)

III - trimestre de ocorrência dos fatos geradores;

(...)

VI - código da receita e sua denominação;

VII - período de apuração;
 (...)
 X - total do imposto apurado;
XI - compensações
XII - valores com exigibilidade suspensa;
XIII - pagamentos efetuados;
XIV - parcelamentos concedidos;
XV - o saldo apagar por tributo ou contribuição;
XVI - pedido de parcelamento dos tributos e contribuições a pagar, se for o caso.
 § 1º *No caso de compensação deverá ser infirmado o código da receita, a data do pagamento, o valor original da receita, expresso em moeda da época, e o valor utilizado para compensação.*
 (Os grifas não são do original)

Ou seja, o procedimento sujeito à avaliação do fisco reporta-se àquele *formalmente informado pelo contribuinte na DCTF*. Na hipótese de preenchimento equivocado da declaração, o contribuinte detém a faculdade de retificar a declaração apresentada *antes da manifestação do fisco* (art. 147 do CTN). Não se reporta ao caso vertente, o contribuinte pleiteia junto com a impugnação a retificação da sua declaração, *após* o Despacho Decisório emitido pela DRF.

54. Diante dos esclarecimentos acima, percebe-se que a intenção do contribuinte é a de promover uma *nova compensação, utilizando para extinguir débitos já declarados à SRF créditos diversos daqueles utilizados originalmente*. Acerca desta pretensão, cabe esclarecer que a compensação tributária encontra-se atualmente regida pelo art. 74 da Lei n 9.430, de 1996, que veda expressamente este procedimento. Confira-se:

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação, dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051 de 2004)

55. Enfim, as compensações de débito consideradas aferidas neste processo reportam-se àquelas formalmente informadas pelo contribuinte ao fisco, à sua vontade, nos termos da legislação vigente à época dos fatos. Novos pedidos de compensação devem obedecer às regras então vigentes, ou seja, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e alterações posteriores.

Já a Recorrente, entende que as retificações das DCTFs devem ser aceitas, arguindo que sua retratabilidade seria possível a qualquer tempo, diante do fato do tributo ser indevido. Também invoca o princípio da verdade material para justificar a retificação das DCTFs, mesmo após a prolação do Despacho Decisório por parte da DRF/Contagem, motivo que fundamentou a rejeição das retificadoras, também pela DRJ/BHE.

Creio que o entendimento mais acertado para o caso concreto é o exposto pela DRJ/BHE.

Se verificarmos o caso, por exemplo, das quitações de estimativas do ano 2000, verificaremos que, inicialmente, a Contribuinte compensou, via DCTF, as estimativas do período de apuração de julho com saldo negativo de 1999 (v. e-fls. 1.415). Através de sua Manifestação de Inconformidade (v. e-fls. 670), alegando erros em sua escrituração e requerendo sejam aceitas as retificações em suas DCTFs, essas mesmas estimativas do mês de julho estão sendo objeto de compensação com saldos negativos de 1998 e 1999.

Trata-se, justamente, da hipótese citada no acórdão recorrido de tentativa de promoção de uma *"nova compensação, utilizando para extinguir débitos já declarados à SRF créditos diversos daqueles utilizados originalmente."* Arremata a DRJ que tal pretensão seria vedada pelo § 3º, inciso V, do art. 74 da Lei n 9.430/96.

Admitir-se tal procedimento ainda causaria tumulto processual em demasia, retardando a solução dos litígios mais do que o desejável. No caso, as pretendidas retificações foram trazidas ao conhecimento do Fisco apenas em 30/10/2008, ou seja, mais de **OITO** anos após a entrega das originais e após a sua homologação pelo Fisco. Pesa contra a Contribuinte o fato de que as retificações pretendidas estão fundamentadas tão somente em planilhas anexadas à Manifestação de Inconformidade (v. e-fls. 282/285, 471/480, 670/675, 840/844, 995/997) e nas minutas das DCTFs retificadoras (não entregues, v. e-fls. 310/414, 490/615, 678/792, 855/952, 999/1.073). Não reputo que tais documentos sejam suficientes para demonstrar os erros materiais alegados pela Recorrente. Faltaram os registros contábeis para completar o conjunto probatório (não foram juntados ao processo).

Apesar de não aceitar as retificações pretendidas pela Contribuinte em suas DCTFs, tanto a DRF/Contagem quanto a DRJ/BHE admitiram e apuraram saldos negativos diferentes daqueles informados pela Recorrente em suas DIPJs. Em alguns casos, inclusive, foram levantados valores superiores àqueles declarados, conforme vimos anteriormente. Tal fato nos dá permissão para revisar as análises até então empreendidas pelas instâncias anteriores a partir das arguições levantadas no recurso voluntário. É o que passaremos a fazer a partir de agora, levando em consideração cada um dos anos calendários objeto da análise.

SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ

Até o ano calendário de 1999, não houveram contestações por parte da Recorrente em relação às conclusões obtidas, tanto pela DRF/Contagem, quanto pela DRJ/BHE. Ao contrário, tais conclusões apontaram para um saldo negativo de IRPJ disponível para compensações em períodos posteriores superior àquele informado nas respectivas DIPJs. Os questionamentos da Recorrente tem início a partir do ano calendário de 1999, justamente o primeiro período objeto de utilização do saldo negativo apurado para compensação com os débitos controlados neste processo.

No ano calendário de 1999 a Contribuinte apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$236.477,44. A DRF/Contagem validou apenas R\$174.395,62. Já a DRJ/BHE apurou saldo negativo de R\$214.189,53.

A DRF/Contagem glosou R\$24.776,87 relativos a IRRF por falta de comprovação. A DRJ/BHE manteve a glosa, haja vista que a Recorrente, quando da impugnação, não teria se manifestado a respeito, nem juntado qualquer elemento de prova. A

Recorrente, em sede de Recurso Voluntário, alega que tais valores foram retidos por ocasião do resgate de aplicações financeiras, conforme comprovaria o seu Livro Razão.

A diligência requerida pela extinta 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção conseguiu trazer para os autos o extrato bancário do Banco Sudameris comprovando a retenção de R\$20.073,44, **valor este que deverá ser acrescido ao saldo negativo de 1999.**

A DRJ/BHE apurou que os pagamentos de estimativas mensais vinculados às DCTFs, efetivamente confirmados, importaram em R\$347.437,30, valor esse superior ao declarado pela própria Recorrente, de R\$325.152,26. A Recorrente, neste ponto, considera que a DRJ ainda teria incorrido em erro, pois teria considerado, para o mês de setembro de 1999, pagamento de R\$62.875,22, quando deveria ter computado R\$74.936,56 (junta DARF para comprovar sua alegação). Também em relação ao mês de outubro de 1999, a DRJ/BHE não teria computado o valor de R\$56.384,37 (também junta comprovante de pagamento).

A diligência requerida pela extinta 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção anexou aos autos cópias do Livro Razão onde estão registrados os saldos de R\$12.061,34 (relativo ao pagamento a maior do mês de setembro/99) e de R\$56.384,37 (relativo ao pagamento do mês de outubro/99), v. e-fls. 1.553 e 1.556. Os comprovantes de pagamento dos respectivos valores encontram-se às e-fls. 1.503 e 1.504. Assim, aos R\$347.437,30, **dever-se-ia somar mais R\$68.445,71, valor este que deverá ser acrescido ao saldo negativo de 1999.**

Em relação às estimativas pagas mediante compensação, a DRJ/BHE confirmou o valor de R\$69.151,18. Já a Recorrente argui que o valor correto para as respectivas compensações, considerando as retificações das DCTFs, seria de R\$51.642,31. Como não estamos considerando válidas as retificações de DCTF, tais argumentos não podem ser considerados.

Portanto, **o saldo negativo do ano calendário de 1999 deverá ser acrescido em R\$88.519,16** que, somados aos R\$214.189,53 apurados pela DRJ/BHE, elevam o mesmo para R\$302.708,69. Feitas as compensações do IRRF declarados em DCTF pela própria Contribuinte, o saldo disponível para compensação em períodos futuros perfaz **R\$185.797,02**, ante os R\$97.277,86 apurados pela DRJ/BHE. Este valor constituirá o saldo disponível para compensação em períodos posteriores ao de 1999.

Precisamos nos lembrar que a DRJ/BHE utilizou os R\$97.277,86 relativos a 1999 nas compensações realizadas pela Contribuinte no ano 2000. O quadro demonstrativo abaixo ilustra a utilização do referido valor (v. e-fls. 1.416):

COMPENSAÇÃO IRPJ-Estimativa Mensal AC 2000 com crédito de SALDO NEGATIVO IRPJ AC 1999		
Saldo disponível para compensação cf. Item 51.1 do voto	R\$ 97.277,86	
Crédito atualizado em 31/05/2000	R\$ 103.756,57	
Débito Compensado - IRPJ-Estimativa mensal Abril/2000	R\$ 29.834,63	
Saldo Crédito atualizado até 31/05/2000		R\$ 73.921,94
Crédito atualizado em 30/08/2000	R\$ 76.825,86	
Débito Compensado - IRPJ-Estimativa mensal Julho/2000	R\$ 76.825,86	
Saldo Crédito atualizado até 30/08/2000		R\$ 0,00
Saldo de Crédito disponível para Restituição/Compensação	R\$ 0,00	
Saldo de Débito não compensado	R\$ 68.753,48	

Refazendo os cálculos acima, agora considerando como saldo disponível para compensação os R\$185.797,02, teríamos não mais um saldo de débito não compensado, **mas sim um saldo de crédito disponível para restituição/compensação em períodos posteriores**

de **R\$41.021,64**. Reflexo desses cálculos é a disponibilidade de mais R\$68.753,48 na apuração do saldo negativo do ano 2000, como veremos adiante.

Saldo disponível para compensação	R\$ 185.797,02		
Crédito atualizado em 31/05/2000		R\$ 198.171,10	
Débito Compensado - IRPJ Estimativa mensal Abril/2000		R\$ 29.834,63	
Saldo Crédito atualizado até 31/05/2000			R\$ 168.336,47
Crédito atualizado até 30/08/2000		R\$ 186.600,98	
Débito Compensado - IRPJ Estimativa mensal Julho/2000		R\$ 145.579,34	
Saldo Crédito atualizado até 31/08/2000			R\$ 41.021,64
Saldo de Crédito disponível para Restituição/Compensação		R\$ 41.021,64	

No ano calendário de 2000, a Contribuinte apurou em sua DIPJ saldo negativo de R\$208.683,91. A DRF/Contagem validou apenas R\$63.433,50. Já a DRJ/BHE obteve um terceiro valor, de R\$163.647,75 que, deduzidas as compensações de IRRF realizadas em DCTF, importou em R\$161.895,96. A Recorrente, neste ponto, se limitou a dizer que as conclusões apontadas pela DRJ/BHE não poderiam prevalecer diante do preenchimento equivocado das DCTFs, requerendo novamente sua aceitação. Como vimos, tal entendimento não deve prosperar.

Diante do que verificamos acima, em relação ao período de apuração 1999, deverá ser acrescido ao saldo negativo disponível para restituição/compensação neste ano calendário o valor de R\$68.753,48, **de forma que o saldo negativo de IRPJ para o ano 2000, disponível para compensação, deverá se elevar para R\$230.649,44.**

Resumindo, o crédito passível de utilização pelas DCOMPs em análise nesse processo, relativamente ao IRPJ, podem ser assim consolidados:

Período de Apuração	Saldo disponível para compensação
EX 2000-AC 1999	R\$ 41.021,64
EX 2001-AC 2000	R\$ 230.649,44

SALDOS NEGATIVOS DE CSLL

Até o ano calendário de 1997, não houveram contestações por parte da Recorrente em relação às conclusões obtidas, tanto pela DRF/Contagem, quanto pela DRJ/BHE. Ao contrário, tais conclusões apontaram para um saldo negativo de CSLL disponível para compensações em períodos posteriores superior àquele informado nas respectivas DIPJs. Os questionamentos da Recorrente tem início a partir do ano calendário de 1998.

Nesse ano calendário foi apurado pela Recorrente um **saldo negativo** de R\$14.555,07. Já a DRF/Contagem apurou CSLL **a pagar** de R\$15.500,39. A DRJ/BHE apurou um **saldo negativo** de CSLL no importe de R\$683,73.

Neste ponto, a Recorrente alega que não teriam sido considerados os pagamentos realizados referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 1998 (juntou DARFs anexados às e-fls. 1.493/1.495) pagos com os acréscimos legais devidos. Tem razão a Recorrente neste ponto, pois não foram considerados os pagamentos relativos aos referidos meses, realizados em 31/08/1999 e que somados perfazem um total de R\$12.025,67. Somados aos R\$683,73 reconhecidos pela DRJ/BHE, **elevam o saldo negativo deste período para R\$12.709,40.**

No ano calendário de 1999, a Contribuinte apurou saldo negativo de R\$22.977,34. A DRF/Contagem validou a importância de R\$6.780,17. Já a DRJ/BHE apurou que no referido período não haveria crédito de saldo negativo passível de restituição/compensação (foi apurado um saldo a pagar de R\$5.959,44).

A Recorrente se insurge contra tal conclusão alegando que a DRJ/BHE não teria considerado os pagamentos realizados nos meses de agosto a novembro, nos valores de R\$ 10.973,59, R\$ 7.956,85, R\$ 5.469,29 e R\$ 67.000,00 (juntou DARFs às e-fls. 1.496/1.499). Também propugna pela aceitação dos pagamentos realizados em 23/05/2008, nos valores de R\$5.059,92 e R\$562,00 relativos aos meses de junho e julho/99 respectivamente (v. e-fls. 1.500/1.501), decorrentes, conforme palavras da própria Recorrente, de retificações de compensações realizadas nesses períodos. Os pagamentos estão confirmados pelos documentos de arrecadação, e pela Autoridade diligenciadora (v. e-fls. 1.534) devendo, portanto, serem aceitos quase que na sua totalidade, na composição do saldo negativo de 1999.

Digo quase que totalmente porque o DARF quitado em dezembro/99, no valor de R\$67.000,00, foi utilizado na DCOMP nº 35282.79594.051104.1.3.04.0424, transmitida em 05/11/2004 (v. e-fls. 1.338/1.340), através do qual foi quitado o valor de R\$13.485,12, relativo à CSLL do período de apuração janeiro/99. Do total de R\$67.000,00, foram utilizados R\$16.296,16 de crédito original, restando para aproveitamento a diferença de R\$50.703,84. **Assim, o total a ser aproveitado a título de pagamentos importaria em R\$75.103,57.**

Alguns pagamentos de estimativas relativos ao ano calendário de 1999, foram objeto de compensação com saldos negativos do ano anterior (1998). Como a DRJ/BHE reconheceu tão somente R\$683,73 de saldo negativo em 1998, a maior parte dessas estimativas não foi validada. Abaixo coleio o demonstrativo elaborado pela DRJ/BHE onde está evidenciado o valor efetivamente validado:

	SN P. Anteriores	AC	Compensação validada	Compensação não validada
Março	R\$ 1.235,96	98	R\$ 744,51	R\$ 491,45
Junho	R\$ 6.805,21	98		R\$ 6.805,21
Julho	R\$ 562,00	98		R\$ 562,00
Agosto	R\$ 7.594,00	98		R\$ 7.594,00
			R\$ 744,51	R\$ 15.452,66

Como admitimos acima que o saldo negativo de 1998 deve ser revisto para R\$12.709,40, esse demonstrativo deve ser refeito. Abaixo anexamos o novo demonstrativo com o recálculo dessas compensações e o saldo que deverá ser aproveitado para o crédito relativo ao ano calendário de 1999.

Saldo disponível para compensação	R\$ 12.709,40		
Crédito atualizado em 30/04/1999		R\$ 13.839,27	
Débito Compensado - IRPJ Estimativa mensal março/1999		R\$ 1.235,96	
Saldo Crédito atualizado até 30/04/1999			R\$ 12.603,31
Crédito atualizado até 31/07/1999		R\$ 13.302,40	

Débito Compensado - IRPJ Estimativa mensal Junho/1999		R\$ 6.805,21	
Saldo Crédito atualizado até 31/07/1999			R\$ 6.497,19
Crédito atualizado até 30/08/1999		R\$ 6.591,03	
Débito Compensado - IRPJ Estimativa mensal Julho/1999		R\$ 562,00	
Saldo Crédito atualizado até 30/08/1999			R\$ 6.029,03
Crédito atualizado até 30/09/1999		R\$ 6.110,22	
Débito Compensado - IRPJ Estimativa mensal Agosto/1999		R\$ 7.594,00	
Estimativa mensal Agosto/1999 não compensada		R\$ 1.483,78	
Estimativa mensal de 1999 validada pelas compensações		R\$ 14.713,39	
Saldo de Crédito disponível para Restituição/Compensação			R\$ 0,00

Portanto, as compensações validadas conforme o demonstrativo acima importam em R\$14.713,39, e não os R\$744,51 apurados pela DRJ/BHE. **Assim, deverá ser acrescido ao saldo negativo de CSLL de 1999 mais R\$13.968,88.**

A DRJ/BHE havia apurado para o respectivo período um saldo a pagar de R\$5.959,44. Com os valores admitidos acima, esse saldo a pagar se transforma em saldo negativo, conforme o demonstrativo que segue:

Saldo a pagar apurado pela DRJ/BHE	R\$ 5.959,44
Estimativas quitadas com saldo negativo de 1998	R\$ 13.968,88
Pagamentos validados por este voto	R\$ 75.103,57
Novo saldo negativo para 1999	R\$ 83.113,01

No ano calendário de 2000, a Contribuinte apurou **saldo negativo** de R\$51.036,86. A DRF/Contagem apurou **saldo a pagar** no valor de R\$12.668,03. A DRJ/BHE apurou também um **saldo a pagar**, só que de R\$19.316,91.

A Contribuinte refuta tal conclusão alegando que os erros cometidos na apuração dos períodos anteriores refletiram negativamente no valor verificado pela DRJ/BHE.

Diante dos resultados obtidos acima, tem razão a Recorrente. Assim, refizemos a apuração das compensações efetivadas pela Contribuinte para quitar as estimativas do ano calendário de 2000 com o saldo negativo de 1999, conforme o demonstrativo abaixo:

Saldo disponível para compensação	R\$ 83.113,01		
Crédito atualizado em 29/02/2000		R\$ 85.157,59	
Débito Compensado - IRPJ Estimativa mensal janeiro/2000		R\$ 13.544,64	
Saldo Crédito atualizado até 29/02/2000			R\$ 71.612,95
Crédito atualizado até 31/03/2000	R\$ 69.893,57	R\$ 72.626,41	
Débito Compensado - IRPJ Estimativa mensal fevereiro/2000		R\$ 11.723,76	
Saldo Crédito atualizado até 31/03/2000			R\$ 60.902,65
Crédito atualizado até 30/04/2000	R\$ 58.610,96	R\$ 61.752,51	
Débito Compensado - IRPJ Estimativa mensal Março/2000		R\$ 7.331,11	
Saldo Crédito atualizado até 30/04/2000			R\$ 54.421,40
Crédito atualizado até 31/05/2000	R\$ 51.652,81	R\$ 56.159,49	
Débito Compensado - IRPJ Estimativa mensal Abril/2000		R\$ 13.005,63	

Saldo Crédito atualizado até 31/05/2000			R\$ 43.153,86
Crédito atualizado até 30/06/2000	R\$ 40.459,27	R\$ 43.756,70	
Débito Compensado - IRPJ Estimativa mensal Maio/2000		R\$ 17.446,96	
Saldo Crédito atualizado até 30/06/2000			R\$ 26.309,74
Crédito atualizado até 31/07/2000	R\$ 24.327,08	R\$ 26.647,88	
Débito Compensado - IRPJ Estimativa mensal Junho/2000		R\$ 9.156,17	
Saldo Crédito atualizado até 31/07/2000			R\$ 17.491,71
Estimativa mensal de 1999 validada pelas compensações		R\$ 72.208,27	
Saldo Negativo 1999 disponível para restituição/compensação			R\$ 15.968,33

Assim, o saldo a pagar de R\$19.316,91 apurado pela DRJ/BHE para o ano calendário de 2000 **deve ser convertido para um saldo negativo de R\$52.891,36 (R\$19.316,91 - R\$72.208,27).**

Para o ano calendário de 2001, a Recorrente apurou como resultado um saldo zero de CSLL a pagar. Já a DRF/Contagem apurou saldo negativo de R\$27.598,93. Por sua vez, a DRJ/BHE confirmou o valor apurado pelo Despacho Decisório da Autoridade Administrativa.

A Recorrente alega, neste ponto, que o acórdão recorrido não teria reconhecido em sua conclusão o referido crédito.

Ocorre, que o crédito a que se refere a Recorrente já havia sido reconhecido pela DRF/Contagem, e posteriormente foi confirmado pela DRJ/BHE. O acórdão recorrido limitou-se a reconhecer os créditos que não haviam sido admitidos pela DRF/Contagem. Assim, não existe litígio neste ponto, bastando mero esclarecimento à Recorrente de que referido crédito restou hígido e pode ser aproveitado nas DCOMPs objeto deste processo.

Resumindo tudo o que foi até aqui admitido à empresa Recorrente, elaboramos o demonstrativo abaixo, considerando somente os créditos utilizados nas DCOMPs em litígio neste processo:

SALDO NEGATIVO IRPJ				
Período de Apuração	Valor Declarado	Crédito Reconhecido DRF	Crédito Reconhecido DRJ	Crédito Reconhecido CARF
AC 1999	R\$ 236.477,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 41.021,64
AC 2000	R\$ 208.683,91	R\$ 63.433,50	R\$ 161.895,96	R\$ 230.649,44
SALDO NEGATIVO CSLL				
Período de Apuração	Valor Declarado	Crédito Reconhecido DRF	Crédito Reconhecido DRJ	Crédito Reconhecido CARF
AC 1999	R\$ 22.977,34	R\$ 6.780,17	R\$ 0,00	R\$ 83.113,01
AC 2000	R\$ 51.036,86	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 52.891,36
AC 2001	R\$ 0,00	R\$ 27.598,93	R\$ 27.598,93	R\$ 27.598,93

Processo nº 13603.001003/2003-74
Acórdão n.º **1401-002.769**

S1-C4T1
Fl. 1.836

Os créditos passíveis de utilização são de saldo negativo, que só se perfectibiliza ao final do período de apuração. Por isso, a atualização monetária dos créditos a serem compensados tem como marco inicial o primeiro dia seguinte à data da ocorrência do fato gerador, *in casu*, o dia 31/12 de cada ano, razão pela qual as arguições da Recorrente a respeito da atualização monetária dos créditos não procedem.

Por todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer os créditos acima demonstrados como passíveis de utilização nas compensações objeto deste processo.

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves